Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 917.894 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS-FUNED

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

GERAIS

RECDO.(A/S) :EDUARDO CARDOSO DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) :FABIANA SALGADO RESENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de cuja ementa se extrai o seguinte trecho (fls. 143):

"DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DA FUNED - INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À EFICIENTIZAÇÃO DOS SERVIDORES (GIEFS) PARA CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA, E DO TERÇO CONSTITUCIONAL - CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - INCIDENTE JULGADO PELA 1ª CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - PROCEDÊNCIA.

BASE DE CÁLCULO DOS QÜINQÜÊNIOS - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À EFICIENTIZAÇÃO DO SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO DOS QUINQUÊNIOS ADQUIRIDOS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 19/98 - IMPOSSIBILIDADE - SITUAÇÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR CONSOLIDADA APÓS A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL - REFORMA DA DECISÃO.

COMPENSÃO DA MORA - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 - DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO - PREJUDICADA A SEGUNDA APELAÇÃO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO - CABIMENTO - PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO. [...]"

Supremo Tribunal Federal

RE 917894 / MG

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 7º, VIII e XVII; 37, XIV; e 100, § 12, todos da Constituição.

O recurso não deve ser provido. Isso porque o acórdão do Tribunal de origem está alinhado ao decidido no RE 563.708-RG, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade imediata da redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998 ao art. 37, XIV, da Constituição Federal. Fixou-se, assim, que a partir da vigência da EC nº 19/1998 é inconstitucional a adoção da remuneração como base de cálculo para os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público. Por outro lado, assegurou-se a observância do princípio de irredutibilidade de vencimentos. Veja-se a ementa do mencionado paradigma:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE **DIREITO** ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO."

Dessa orientação não divergiu o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma vez que reconheceu que "as vantagens já definitivamente estabelecidas e consolidadas até o advento da Emenda à Constituição da República n. 19/98, restou assegurado o atendimento da ordem anterior, de modo que, nesses casos, o adicional por tempo de serviço computaria em sua base de cálculo as demais vantagens, pagas a título diverso, já percebidas pelo servidor".

Ademais, para divergir do Tribunal de origem acerca da incidência da vantagem denominada GIEFS na base de cálculo do terço de férias, seria necessário o reexame da interpretação dada à Lei estadual nº

Supremo Tribunal Federal

RE 917894 / MG

11.406/1994, providência que não tem lugar neste momento processual. Incide, no caso, a Súmula 280/STF:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: ARE 757.737, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; ARE 671.793, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; ARE 678.095, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Quanto à discussão acerca da constitucionalidade da aplicação dos critérios de correção monetária relativos à caderneta de poupança (Taxa Referencial TR) sobre os débitos da Fazenda Pública, o Supremo Tribunal Federal, no RE 870.947-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia (Tema 810).

Diante do exposto admito parcialmente o recurso extraordinário, apenas quanto à questão de que trata o RE 870.947-RG, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, e determino o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator